



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2967/2010
CONSULENTE: DEFENSOR PÚBLICO GERAL
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE
CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA POR
MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA,
EM FAVOR DOS OCUPANTES EXCLUSIVAMENTE
DE CARGOS EM COMISSÃO
REVISOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 01/2012 - PLENO

“Consulta. Defensoria Pública. Dúvida sobre a possibilidade de concessão de licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família, em favor dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, bem como sobre as atribuições da junta médica oficial. Aprovação da proposta de parecer prévio apresentada pelo Relator, com as emendas aditivas e modificadas apresentadas.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 2 de fevereiro de 2012, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 83 e 173 do Regimento Interno e com os artigos 1º e 2º da Resolução Administrativa nº 016/TCER/04, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Carlos Alberto Biazi, Defensor Público Geral, acerca da possibilidade de concessão de licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família, em favor dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Auditor **DAVI DANTAS SILVA**, e com as emendas aditivas propostas pelo Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** e Conselheiro **PAULO CURI NETO**.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) O afastamento remunerado, por motivo de doença em pessoa da família, é direito de todo servidor público, por força da exegese dos artigos 6º e 226 da Constituição Federal de 1988 e do princípio da proibição da proteção deficiente, mas a sua concessão depende de regulamentação legal, a qual deverá harmonizar as necessidades administrativas e a proteção da unidade familiar, segundo as máximas parciais da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito;

b) A licença por motivo de doença em pessoa da família, prevista no art. 116, I, da Lei Complementar nº 68/92, pode ser concedida a todos os servidores públicos, inclusive aos ocupantes de cargo de provimento exclusivamente em comissão, nos termos dos artigos 116, caput e 119, caput, c/c os artigos 3º e 4º, todos da Lei Complementar nº 68/92, desde que não remunerada em relação aos exclusivamente comissionados, conforme a inteligência do art. 119, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92;

c) O gozo da licença não gera estabilidade ao servidor, dada a natureza do cargo de provimento em comissão;

d) Caracteriza inconstitucionalidade por omissão parcial a mora legislativa estadual no que concerne à regulamentação do afastamento remunerado por motivo de doença de pessoa da família em relação aos servidores exclusivamente ocupantes de cargo em comissão; e

e) O Núcleo de Perícias Médicas – NUPEM, para fins de análise e homologação do requerimento de licença, por motivo de doença em pessoa da família do servidor, alcançará tanto o aspecto patológico, como o período e o CID indicados no Laudo Médico, quanto o aspecto formal previsto para a apresentação de documentos, nos termos do art. 1º, I, II e III, e art. 6º, § 1º, ambos da Instrução Normativa nº 001/CGRH/SEPLAD/2001.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Revisor), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Revisor

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO